

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O projeto tramita em regime de Urgência (Art. 151, I "j", RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e de Constituição e Justiça e Cidadania, que analisam o projeto simultaneamente, em razão do regime de urgência a ele conferido.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem nº 290/2021 da Presidência da República, assinada pelos Ministros de Estado da Economia e das Relações Exteriores:

"O ACFI Brasil-Índia contém artigos de caráter geral (como Objetivo, Definições, Âmbito de Aplicação, Transparência, Comitê



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215368180100>



* CD215368180100 *

Conjunto para a Administração do Acordo, Solução de Controvérsias entre as Partes e Disposições Finais), que conferem maior institucionalidade às disposições substantivas do instrumento e constituem amparo legal para eventual solução de controvérsias entre Estados. Ademais, dispõe de artigos específicos sobre Medidas Regulatórias e Governança Institucional que estabelecem um marco normativo favorável à cooperação e à facilitação em matéria de investimentos.

As normas do Acordo conferem maior previsibilidade e segurança jurídica a empresas e investidores brasileiros na Índia e a empresas e investidores indianos no Brasil, favorecendo maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

O ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de: garantias legais aos investidores; cooperação intergovernamental (sobretudo no âmbito de um Comitê Conjunto que, entre outras tarefas, administrará uma Agenda Temática); facilitação de investimentos (especialmente mediante Pontos Focais/”Ombudsmen” mandatados para apoiar os investidores); prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. É nossa firme convicção que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão significativamente para a expansão dos investimentos de parte a parte.”

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



* CD215368180100 *

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do Projeto de Decreto Legislativo nº 609/2021, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União, ressaltando-se que o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, não há implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 217 de 2021.



* C D 2 1 5 3 6 8 1 8 0 1 0 0 *

Quanto ao mérito, consideramos que, além de o novo texto acordado estar em harmonia com outros compromissos internacionais congêneres assinados pelo Brasil, representa um importante instrumento para cooperação comercial e facilitação de investimentos realizados entre o Brasil e a Índia.

Destacamos, nesse sentido, a questão geopolítica envolvida, uma vez que Brasil e Índia integram o bloco dos BRICS, considerado um dos mais promissores organismos multilaterais que reúne cinco nações emergentes em ascensão neste século.

Para além da cooperação multilateral dentro dos BRICS e da sólida relação estabelecida entre o Brasil e a Índia, o Acordo ACFI Brasil-Índia tem o mérito de facilitar a inserção comercial de empresas e investidores brasileiros na Índia e de empresas e investidores indianos no Brasil.

Além disso, são inegáveis os benefícios para o setor produtivo dos dois países, na medida em que, a partir da ratificação do Acordo, haverá maior integração, melhor circulação de bens e pessoas, bem como mais adequado aproveitamento do potencial econômico-comercial bilateral.

A Índia é um mercado consumidor de aproximadamente 1,38 bilhão de pessoas, o segundo maior do planeta, e a 7^a maior economia do mundo, e destaque na produção industrial de tecnologia de ponta, principalmente de eletroeletrônicos, agroindustriais, biotecnologia e informática – trata-se da maior produtora de softwares do mundo. A Índia ainda possui enorme participação global na produção de insumos farmacêuticos que abastecem todo o mundo, incluindo as vacinas contra a covid-19.

O ACFI Brasil-Índia busca estimular o investimento recíproco por meio de garantias legais aos investidores; mecanismos de cooperação intergovernamental e facilitação de investimentos; além da prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias.

Por todo exposto, não restam dúvidas, do ponto de vista das matérias concernentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, que as disposições e mecanismos institucionais previstos no ACFI contribuirão



* CD215368180100 *

significativamente para o incremento nas relações comerciais e expansão de novos investimentos entre o Brasil e a Índia.

Ante o exposto, votamos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215368180100>



* C D 2 1 5 3 6 8 1 8 0 1 0 0 *